



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°104/2024  
PROCESSO LICITATORIO No 9598/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 100.813/2024**

**Excelentíssimo Senhor,**

**HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **27.703.597/0001-97**, com Endereço na Rua Dom Pedro II, 547, VILA MONTEIRO (GLEBA I) na cidade de São Carlos, Estado de São Paulos, - Tel. (16) **3419-4282**, e -mail: [licitacao@hightechinformaticasc.com.br](mailto:licitacao@hightechinformaticasc.com.br), que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Ilaines Batista do Pilar, conforme RG Nº: 28.989.194-2, CPF/MF Nº. 589.113.599-04, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU a licitante HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA, habilitou e julgou vencedora a empresa SHANX LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

**I – PRELIMINARMENTE**

1.1 - Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório Cumpre ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

**1.2 - Da Autoridade Superior**

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe: § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão



recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pela D. Pregoeira e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, sua manifestação recursal foi aceita em 10/01/2025. Conforme dispõe o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a mesma deve apresentar suas razões no prazo de 3 (três) dias, que se encerra em 13/12/2024, portanto tempestiva a apresentação das razões recursais.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento desta Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar em 09/01/2024, juntamente com outros licitantes presentes, com estrita observância legal das exigências editalícias, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A recorrida sagrou-se vencedora dos lotes 1 e 2, ou seja, do total de itens da licitação, enviou a documentação de habilitação e respectivos catálogos para análise, cujo documento foi aprovado e aberto o prazo para manifestação de recurso das empresas concorrentes.

A empresa SHANX LTDA manifestou sua intenção de recorrer e, a Sr.a Pregoeira Jaqueline Helena Sales, entrou em contato com nossa empresa via telefone no dia 29/01/2024 e nos informou que o prazo para a apresentação das contra razões se estenderia até o dia 03/02/2025.

Entretanto, houve erro por parte da Sr.a Pregoeira ao informar o prazo das contra razões, que venceram de fato em 31/01/2025. Houve falha na comunicação com a recorrida HIGH TECH INFORMÁTICA, que, durante a respectiva semana, perdeu o acesso à plataforma do banco do Brasil, onde a Sr.a Pregoeira enviou mensagem no chat e não conseguimos acessar para identificar o recado.

Devido a toda esta falha na comunicação entre a equipe da Prefeitura e a empresa, a recorrida HIGH TECH INFORMÁTICA acabou por perder o prazo das contra razões, perdendo assim seu direito de defesa.

Injustamente, após toda a confusão, nossa empresa teve sua proposta desclassificada. Mostraremos a seguir que o produto ofertado pela HIGH TECH INFORMÁTICA atende ao edital e foi erroneamente desclassificado.



### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

#### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

##### LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata necessária e inexoravelmente de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, à falta delas perderia o cunho de poder jurídico. Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia incultar o caráter de comportamento 'intralegal'.

Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricionariedade administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconseqüência do próprio Estado de Direito." (Celso Antonio Bandeira de Mello in Elementos de Direito Administrativo, p. 241, 1ª ed., Ed. RT – d.n.)

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]**

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a **proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. **E em segundo lugar assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme expresso no art. 11º da L14.133.**

##### **Isonomia entre os Participantes:**

O princípio da isonomia garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, sem favorecimento ou discriminação. Esse princípio é fundamental para garantir a competitividade e a legalidade do certame. Jurisprudência: "O princípio da isonomia deve prevalecer em todo procedimento licitatório, assegurando que todos os participantes tenham igualdade de condições, sendo vedada a adoção de critérios que favoreçam um ou outro licitante em detrimento dos demais." (STF, RE 227.480, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2002)



## 1 - DOS FATOS E DA RAZÕES: DA EMPRESA HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA

Inicialmente, cabe esclarecer que a própria fabricante C3 Technology, no dia em que realizou a cotação da fonte informou que a mesma estaria passando por uma atualização, atendendo desta forma aos requisitos do edital.

Senhores, a empresa SHANX LTDA, disponibilizou o link do fabricante C3 Technology, entretanto trata se do link antigo da fonte. Como esclarecido acima, o modelo em questão passou por melhorias pela fábrica e é superior ao que se pedia em edital, como mostraremos a seguir.

[c3technology.com.br/fonte-game-atx-500w-ps-g500b-80plus-bronze-c3tech/p](http://c3technology.com.br/fonte-game-atx-500w-ps-g500b-80plus-bronze-c3tech/p)

HOME SOBRE ATENDIMENTO REVENDA NA MÍDIA

2 x Conector ATX AUX 12V 4+4P - 65cm  
2 x Conector PCI Express 6+2P - 55cm  
4 x Conector SATA - 45cm + 15cm  
2 x Conector IDE - 45cm + 15cm  
Cabo Flat preto que facilita a organização

### CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS

Tensão Mínima: 90 Vrms  
Tensão de Operação: 100-240 Vrms  
Tensão Máxima: 264 Vrms  
Frequência: 47-63Hz

Corrente de Saída +5VSB: 2A  
Corrente de Saída +3.3V: 10A  
Corrente de Saída +5V: 10A  
**Corrente de Saída +12V: 41A** ←  
Corrente de Saída -12V: 0.3A

A acusação da empresa SHANX LTDA de que a fonte que ofertamos possui corrente inferior ao edital – é referente a versão mais antiga da fonte, que já foi descontinuada pela fábrica e sequer poderia ser entregue.

Segue mensagem recebida pela HIGH TECH, da fabricante C3 Technology acerca do assunto:



PORÉM, esse modelo acabou estoque e não teremos mais, a que estamos comercializando atualmente tem uma especificação maior, a corrente de saída é 41 amperes, passe esse link para o cliente:

### Fonte Game ATX 500W PS-G500B 80Plus Bronze C3Tech | C3Technology

A Fonte Game ATX 500W PS-G500B é perfeita para sistemas que exigem alta potência com funcionamento silencioso e eficiente. Com controle inteligente do ventilador, ela ajusta automaticamente a rota...

<https://c3technology.com.br>

<https://c3technology.com.br/fonte-game-atx-500w-ps-g500b-80plus-bronze-c3tech/p>

Não existe a possibilidade de ser entregue outra fonte que não essa do link acima, que, possui o PART NUMBER e modelo ofertados na proposta inicial da empresa HIGH TECH, e comprovadamente atende ao edital. Deixamos aqui o telefone direto da fábrica para que sejam feitos maiores esclarecimentos ou que se comprove nossas alegações: +55 11 98479-0530, Sylvia Soares.

Em 03/02, quando foi nos informado que o prazo das contrarrazões já estaria vencido, inconformados com tamanha injustiça entramos em contato com a Prefeitura, a Sr.a Pregoeira e o responsável pelo T.I, Sr. Acácio e, conscientes de que perdemos o prazo de defesa, pedimos apenas que fosse consultado o site do fabricante do produto antes de darem continuidade na decisão.

Entendendo a diligência no contexto doutrinário, jurisprudencial e sua aplicação legal de modo amplo:

Pois bem, é interessante destacar de início o atual modelo de Administração Pública, qual seja, o gerencial (1998)[2], pautada nos resultados que busca inovar, deixando de ter olhos fixos em procedimentos, com base na legalidade estrita, hierarquia e com rigor de formalidades para ampliar a eficiência, a fim de dar maior autonomia aos entes (órgãos e entidades) na busca de soluções mais céleres e eficazes.

Assim sendo, entender o conceito de diligência e sua aplicabilidade é fundamental, e, segundo Torres (2023, p. 375), “nos casos em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão possua dúvidas [...], devem ser realizadas as diligências necessárias para os devidos esclarecimentos” [3].

Para Amorim (2020, p. 127), “havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever[...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”[4].

Nota-se que a diligência é um dever-poder [5] do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.



Nesse sentido, Torres (2023, p. 375) diz que é “importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita” [6].

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), “sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”

Conforme já mencionado, a Lei nº 14.133/2021 é uma grande evolução a partir das boas práticas sedimentadas em leis esparsas, na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores e Cortes de Contas, e não é por acaso que a redação do artigo 64 da NLLC positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num **formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, na qual interessa apenas o cumprimento das etapas definidas no edital.**

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei.

Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la

É possível realização de diligências no âmbito da fase recursal?

Ensina-nos Amorim (2020, p. 171): “[...] se os atos finais do certame (adjudicação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos” [7].

**Nessa linha, é o que extraímos do esculpido no artigo 71 da NLLC [8], pois não se vislumbra também qualquer óbice para realização de diligência em sede recursal, caso necessário para melhor compreensão dos fatos e observância de um juízo de verdade real.**

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2023.

[3] Acórdão nº 300/2016 – Plenário de relator Ministro Vital do Rêgo: “Com as devidas vênias, discordo do teor dessa determinação alvitada pela unidade técnica, basicamente por duas razões. Em primeiro lugar, porque propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV, e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação”.

[4] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020: “[...] não será



permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade".

[5] Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário de relator Ministro Walton Alencar: "[...] no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

[6] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2023.

[7] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

[8] Art. 71 Lei 14133.

Como é sabido **A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES**, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - **INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** TJ-DF - RMO 1082170320028070001 DF 0108217- 03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo**



**não deve**

**frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento**

**licitatório** - à vista da sua própria finalidade que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É evidente que a análise formal tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Contudo, isso não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências desarrazoadas ou também deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, quando tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou para interessados no certame.

Desta forma, é certo que o ato da ilustre Comissão que inabilitou a **HIGH TECH INFORMATICA deve ser revisto, para que seja ampliada a competitividade da concorrência e seja contratada a proposta mais vantajosa.**

## **DOS VALORES APLICADOS**

É conhecimento acadêmico que **o objetivo da licitação é a melhor aplicação do erário**, na aquisição pela Administração de bens e serviços e **no cumprimento de seu mister de mero, porém responsável, administrador do bem público**, o qual, destaca-se, não lhe pertence, mas sim à sociedade administrada. “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (Carlos Medeiros Silva in Parecer RDA 79/465 – d.n.)

**Aliás, a grave crise que se abateu ao país não permite ao administrador público dilapidar o erário, aplicar mal os recursos que gerencia ou mesmo desrespeitar as normas pertinentes a matéria em questão.**

## **DOS PEDIDOS**

Sr. Pregoeiro, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.



1-) que se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando e habilitando a empresa HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA, para os itens 01 e 02, do Termo de Referência, uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma,

2-) que se digne de rever e reformar a decisão exarada fracassando o certame, para que posteriormente possa basear-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade processuais; intimando-se as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2025.

High Tech Informática São Carlos LTDA

---

**ILAINES BATISTA DO PILAR**

**CPF: 589.113.599-04**

**RG: 37.841.587-6**







